



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do Vereador Beni Rodrigues, que dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra os serviços de atendimento no Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

O tema dos serviços públicos prestados nesta cidade se trata de matéria que se insere na competência dos municípios, tendo em vista que se encontra sob o manto do interesse local preconizado no artigo 30, inciso I, da Lei Fundamental:

“Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nestes termos, se mostraria possível a criação de lei municipal com o objetivo de zelar e proteger os serviços públicos de emergência local, no caso, a Guarda Municipal, SAMU, SIATE, estes últimos, organismos ligados à área de saúde, que hoje encontra-se municipalizada, como sabemos (art.198, caput, CF).

...

Muito embora entenda-se legal o projeto quanto à origem, deve-se reconhecer a instabilidade jurídica acerca da exigência da identificação dos infratores pelas empresas telefônicas (art.2º, do projeto).

Sabe-se que existem inúmeros casos de leis municipais a impor a aplicação de multa por ligações indevidas para as unidades de urgência municipal. Como exemplo nesse sentido podemos citar os municípios de Fortaleza/CE, Vitória/ES, São Leopoldo/RS, São Carlos/SP, Fernandópolis/SP, dentre outras cidades.

Ocorre, no entanto, que a Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) entendeu ilegal tal exigência e ajuizou Ação Direta de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Inconstitucionalidade (ADIn nº 4924), no Supremo Tribunal Federal, contra a lei paranaense (Lei nº 17.707/12), que obrigou as prestadoras de serviços de telefonia a informar os proprietários das linhas que originaram ligações indevidas aos serviços de emergência.

Na Adin nº 4924 a ACEL alegou que a matéria legislativa (telecomunicações) não seria de competência dos municípios, mas privativa da União, em razão do que preconiza o artigo 22, IV, CF. A ACEL também sustentou a ilegalidade da lei paranaense pela “quebra de sigilo” dos usuários de telefonia.

Apesar de todo este impasse jurídico, devemos registrar que o mérito da ADIn nº 4924, todavia, ainda não foi julgado no supremo, o que garante certa estabilidade à matéria em exame, mesmo que provisoriamente (anexo segue extrato da tramitação da Adin).

Nestas condições, por ora, não haveria como se sustentar a inconstitucionalidade da matéria contida na proposição, de forma concreta e segura. Esta situação nos faz alertar, todavia, que a discussão continua pendente de decisão final pelo supremo, o que poderá tornar a matéria deste projeto de lei ilegal, caso venha a ser reconhecida a matéria como inconstitucional. E, caso isso aconteça, poderá comprometer a legalidade da futura lei, que se originar deste projeto.

...  
O valor previsto no PL para multa é de 5 (cinco) Unidades Fiscais do município (art.4º). Esse valor corresponderia ao montante atual de R\$421,20 (tabela em anexo).

O valor, no entendimento deste departamento, se mostra baixo para viabilizar futura ação judicial pelo município. A cobrança das multas pelo poder público depende do valor inscrito em dívida ativa. Valores baixos inviabilizam futuras ações de cobrança, levando em consideração que os juizados de pequenas causas e da Fazenda Pública não admitem ajuizamento de ações pelo Poder Público municipal (Lei nº 9099/95 e Lei nº 12.153/09, respectivamente).

Registre-se, também, o fato do direito de ação do município contra os responsáveis pelas ligações prescrever em cinco anos (art.1º, do Decr.º nº 20910/32).

...  
Nesse sentido, tendo em vista exatamente essa preocupação com a exequibilidade do projeto, sugere-se que o valor da multa seja aumentado

*PF 21*

*A*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para 10 (dez) UFFI, com vistas a viabilizar a futura cobrança judicial dos valores das multas por ligações indevidas aos serviços de emergência.

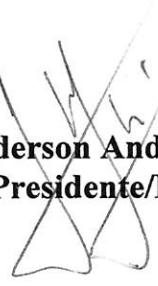
Isto posto, considerando as questões acima pontuadas, opina-se ao Ilmo. Vereador Anderson Andrade, membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela LEGALIDADE do presente projeto de lei em exame (PL nº25/2019), eis que observa os mandamentos legais sobre a matéria proposta, em especial o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Embora legal, deve-se registrar a existência de instabilidade jurídica quanto à legalidade da exigência da identificação dos proprietários das linhas telefônicas, tendo em vista que a matéria encontra-se em discussão no STF, através da ADIn nº4924, o que, em eventual decisão de constitucionalidade no supremo poderá comprometer a legalidade da futura lei, caso aprovada em plenário. Por ora, no entanto, a questão mantém-se legal.

..."

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2019, apresentando 1 (uma) Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

  
**Anderson Andrade**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Marcelinho Moura**  
Membro

  
**João Miranda**  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do Vereador Beni Rodrigues, que dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes contra os serviços de atendimento no Município.

A Matéria dispõe que os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o Serviço Integrado de Atendimento a Traumas e Emergências – SIATE, a Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública – Guarda Municipal, a Defesa Civil e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Município de Foz do Iguaçu ficam sujeitos à aplicação de multa.

Conforme a Justificativa, o Projeto pretende evitar o acionamento desnecessário dos serviços públicos emergenciais, que, quando deslocados sem necessidade, além dos gastos de grande vulto, impedem o atendimento das emergências aos municípios.

Isto posto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2018.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.



**Rosane Bonho**  
Presidente/Relatora



**Anderson Andrade**  
Vice-Presidente



**Nanci Rafagnin Andreola**  
Membro